

O direito à educação nas normas internacionais

Clarice Duarte(*)

O direito à educação é afirmado no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que enuncia sua gratuidade, pelo menos nos graus elementares e fundamentais, e estabelece que esteja orientada para o desenvolvimento da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, devendo promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos. Garante ainda aos pais, o direito de escolher o gênero de educação de seus filhos.

Para conferir maior concretude jurídica aos direitos contidos na Declaração Universal, decidiu-se pela elaboração de um novo documento, cuja natureza jurídica não mais pudesse ser questionada. A dicotomia então vigente entre dois blocos ideologicamente opostos - capitalistas e socialistas - fez com que fossem elaborados dois documentos distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, ambos de 1966.

Especificamente sobre o direito à educação, o art. 13 do PIDESC estabelece: “Os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam, ainda, que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participarem efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz” (inciso I).

Quanto às obrigações postas aos Estados-partes no campo educacional, o inciso II do artigo 13 estabelece que, para assegurar o pleno exercício desse direito: a) a educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) a educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) o ensino superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) a educação de base para os que não receberam educação

primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária deverá ser intensificada na medida do possível; e) deve-se prosseguir ativamente no desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, na implementação de um sistema adequado de bolsas de estudo e na melhoria contínua das condições materiais do corpo docente.

Já o art. 14 estabelece que *“todo Estado-parte, que no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou território sob sua jurisdição a obrigatoriedade ou gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado, destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação obrigatória e gratuita para todos”*.

Obrigações positivas e negativas

No que se refere à natureza das obrigações estatais direcionadas à efetivação do direito à educação, vale destacar que os artigos 13, II e 14, combinados com o art. 2º (I) citado acima, estabelecem obrigações de natureza positiva a serem realizadas progressivamente ou, ainda, impõem ao Estado a adoção de medidas legislativas concretas para aprimorar a proteção desses direitos.

O art. 13, inciso II, do Pacto, prevê outro tipo de obrigação estatal. Por meio desse dispositivo, os Estados-partes obrigam-se a *respeitar* a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral de acordo com suas próprias convicções. Trata-se, portanto, de uma obrigação negativa para o Estado (não interferir na esfera individual), tal como ocorre com a proteção dos direitos de liberdade.

No que se refere às obrigações estatais positivas tendentes a tornar o direito à educação primária disponível e acessível a todos, estas só se realizam mediante a elaboração e implementação de políticas públicas. Cabe aos Estados-partes a aplicação de investimentos para a organização e manutenção de um sistema público de educação capaz de garantir o acesso de todos a escolas públicas, incluindo crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de risco, comunidades rurais dispersas, portadores de deficiência, jovens e adultos que não tiveram acesso à educação primária na idade esperada, pessoas que encontram-se privadas de liberdade. Ressalte-se, ainda, que o Pacto impõe não apenas a responsabilidade de tornar a educação primária gratuita, como também compulsória. Neste caso, os jovens e adultos não estão incluídos, pois, ultrapassada a idade esperada, não poderão mais ser compelidos a freqüentar a escola. Se, contudo, o quiserem, o Estado não pode se furtar a esta obrigação. No que diz respeito aos objetivos educacionais, o Pacto retoma o espírito da Declaração Universal (especialmente art. 26, II), reforçando sua imperatividade.

(*)Doutora em Filosofia e Teoria Geral do Direito e assessora jurídica do “Ação na Justiça”

:: Na próxima semana:

O ordenamento brasileiro e as orientações do PIDESC a respeito do direito à educação

:: Confira:

Íntegra das normas jurídicas nacionais e internacionais já disponível em www.acaoeducativa.org

OPA - Obstáculos e Possibilidade de Acesso é o informativo
semanal
do projeto Ação na Justiça.

Veja mais em www.acaoeducativa.org

